SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540686 - SP (2023/0419496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ODEBRECHT REALIZACOES SP 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505 FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469 NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714
AGRAVADO	:	JEFERSON VOLTOLINI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
INTERES.	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505 CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR - SP261278 FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469 WILLIAM NERI GARBI - SP304950 CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566 NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não apresentado argumento novo, é legítima a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir (Tema n. 1.306/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61092962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d0b9760-7ca9-4b12-93cd-1fdd79422fcb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d0b9760-7ca9-4b12-93cd-1fdd79422fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540686 - SP (2023/0419496-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ODEBRECHT REALIZACOES SP 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
		FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
		NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714
AGRAVADO	:	JEFERSON VOLTOLINI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
INTERES.	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
		CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
		FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
		WILLIAM NERI GARBI - SP304950
		CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
		NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. TEMA N. 1.306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não apresentado argumento novo, é legítima a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir (Tema n. 1.306/STJ).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59930788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:47
Código de Controle do Documento: 803b63fa-db6d-4b12-b163-985bcafa9aae

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.977-2.986) interposto por Odebrecht Realizações SP 16 Empreendimentos Imobiliários S/A contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 2.951-2.953).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.971-2.973).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta que houve omissão na decisão agravada, pois "Ignorar esses dois pontos da prova dos autos, sem enfrentá-los ainda que para rejeitá-los, constitui omissão apta a caracterizar a ausência de fundamentação de que trata o art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC" (fl. 2.982);

(ii) alega violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando que a decisão não enfrentou "todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada", notadamente quanto à "ausência de vício na própria unidade do Agravado e a positiva avaliação dos hóspedes, que demonstraria o pleno funcionamento do hotel" (fls. 2.981-2.982);

(iii) reitera a ofensa ao art. 441 do CC, com pedido de reconhecimento do vício redibitório, destacando que "a sanabilidade do vício e o funcionamento do hotel pelo sistema de pool de locação não são fatos controvertidos", devendo ser extraída a consequência jurídica correta à luz do referido dispositivo (fls. 2.984-2.985);

(iv) renova a tese de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório: "A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso […] prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ" (fl. 2.984); e

(v) afirma ser indevida a aplicação da Súmula n. 211/STJ, por existir prequestionamento ficto do art. 7º do CPC, nos termos do art. 1.025 do CPC: "se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" (fls. 2.982-2.983).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 2.990).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59930788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:47
Código de Controle do Documento: 803b63fa-db6d-4b12-b163-985bcafa9aae

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.951-2.953):

> Trata-se de agravo interposto por Odebrecht Realizações SP 16 Empreendimentos Imobiliários S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 2825-2827): ausência de violação dos dispositivos arrolados e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl.2625):
>
> > Rescisão contratual c. c. pedido de restituição de valores - Compromisso de compra e venda de unidade autônoma em empreendimento hoteleiro Existência de vício no sistema de ar condicionado, não sanado até o momento, que impediu a plena operação do hotel Análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor Direito à rescisão reconhecido, nos termos do artigo 435, do CPC, com restituição integral dos valores pagos pelo autor, a fim de retornar as partes ao status quo ante Ação julgada procedente Recurso provido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2785-2787).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 2789-2809), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" , da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) arts. 7º, 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, pois deve ser assegurada às partes a paridade de tratamento e "O E. Tribunal de origem deixou de analisar as provas produzidas nos autos. Isso porque, ainda que tenha havido prova pericial atestando a possibilidade de conserto dos vícios no sistema de refrigeração e atestando o esforço empreendido pela Recorrente, o v. acórdão, em absoluta negação do acervo probatório, afirmou que os vícios não foram reparados (fl. 2629); ademais, foi comprovado que a refrigeração não afetou a atividade hoteleira, fato também inobservado. Mais do que isso: o v. acórdão ignorou por completo o fato de a unidade do Recorrido não padecer de qualquer vício" e "deveria ter sido analisada a positiva avaliação dos hóspedes, que comprova o pleno funcionamento do Hotel, conforme abaixo demonstrado" (fl.2799),
>
> (ii) art. 441 do CC pois "Nesse aspecto, inexistem dúvidas estarmos diante de ação redibitória, e não de resolução por descumprimento contratual. Nem seria possível considerar a segunda hipótese porque, dentre outras razões, o contrato foi cumprido; tanto foi cumprido que o bem foi entregue e a atividade hoteleira funciona" e "Desta feita, não há como admitir a redibição contratual, pois não houve a imprestabilidade da coisa, tampouco a diminuição do valor (art. 441, CC) – a diminuição do valor do bem, aliás, sequer foi objeto da presente".
>
> Pugnou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a plausibilidade do direito invocado está demonstrada pela violação aos dispositivos federais apontados. Sustentou, quanto ao perigo de dano, que a suspensão da ação na origem é necessária para evitar que o juízo de piso despenda esforços em demanda que será extinta (art. 487, II, do CPC).
>
> No agravo (fls. 2860-2876), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA59930788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:47
Código de Controle do Documento: 803b63fa-db6d-4b12-b163-985bcafa9aae

Contraminuta apresentada (fls. 2879-2895).

É o relatório.

Decido.

O agravo foi interposto em duplicidade. Considerando-se a preclusão consumativa, aprecia-se apenas a primeira peça apresentada.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC.

Quanto à tese de que houve negativa de prestação jurisidicional porque não foi analisada adequadamente a prova técnica, a Corte local assim decidiu (fls. 2629-2630):

> Ora, restou incontroverso o vício no sistema de refrigeração do empreendimento e, embora o laudo pericial mencione ser possível saná-lo, o certo é que, até o momento, isso não foi feito pelas rés. Também não há dúvidas que o problema no ar- condicionado comprometeu a plena operação do hotel, por meio do sistema pool de locação, constituindo violação contratual capaz de ensejar a resolução do pacto, nos termos do artigo 475 do Código Civil, que dispõe: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

A tese de violação do art. 7º, do CPC, não f oi debatida pelo Tribunal *a quo*, e nem tampouco foi alegada em sede de embargos declaratórios. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

No que tange à tese dede que a prova pericial não foi adequadamente valorada e que foram desconsideradas as avaliações feitas pelos hósp edes sobre o hotel, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada afronta do art. 441 do CC, desde o recurso de apelação o recorrente vem sustentando que teria havido julgamento extra petita, porque a causa de pedido deduzida na petição inicial era de redibição ou abatimento do preço em razão de um vício oculto no produto adquirido, mas foi julgada como de rescisão e indenização por inadimplemento contratual.

Examinando-se os termos daquela peça processual, no entanto, é possível verificar que, ao contrário do que afirmado, a argumentação desenvolvida pela parte é de rescisão contratual sendo esse, inclusive, o nome dado ao pedido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo e julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que “o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de

Documento eletrônico VDA59930788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:47
Código de Controle do Documento: 803b63fa-db6d-4b12-b163-985bcafa9aae

decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado". Por essa razão, as alegações "iii" e "iv" ficam rejeitadas pelos próprios fundamentos da decisão agravada, acima transcrita.

No que concerne à alegada omissão, cumpre observar que o recurso especial atribuía ao acórdão recorrido negativa de prestação jurisdicional por ter deixado de analisar a prova pericial quanto à sanabilidade do vício, o impacto da refrigeração na atividade hoteleira, a ausência de vício na unidade do agravado e a avaliação positiva dos hóspedes.

A decisão agravada, ao examinar a tese, consignou que a Corte local se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas e transcreveu o trecho do acórdão no qual assentou que o vício no sistema de refrigeração do empreendimento restou incontroverso, que não foi sanado até o momento e que comprometeu a plena operação do hotel por meio do sistema de pool de locação (fls. 2.629-2.630).

Essa fundamentação abrange os dois pontos que a agravante reputa não enfrentados. A circunstância de a unidade autônoma, isoladamente considerada, não apresentar defeito é irrelevante diante da premissa adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual o objeto do contrato é a unidade integrada à exploração hoteleira, cuja operação foi comprometida pelo vício do sistema comum de refrigeração.

Do mesmo modo, a avaliação positiva dos hóspedes não infirma a conclusão de que a operação não se deu de forma plena, e a decisão agravada expressamente mencionou as avaliações dos hóspedes ao consignar que a revisão da valoração feita pelas instâncias ordinárias exigiria incursão no acervo fático-probatório (fl. 2.953).

No que tange à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de responder, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte quando já encontrou motivo suficiente para decidir a controvérsia, sendo firme nesta Corte o entendimento de que o dispositivo exige o enfrentamento apenas dos argumentos capazes, em tese, de alterar a conclusão adotada (EDcl no MS n. 21.315/DF, Primeira Seção, DJe de 15.06.2016). Uma vez reconhecido pelo acórdão recorrido que o vício persistia e que comprometera a operação do hotel, os argumentos relativos à higidez da unidade individual e às avaliações dos hóspedes não tinham aptidão para infirmar o resultado do julgamento, de modo que sua rejeição decorre, de forma lógica e necessária, da fundamentação adotada.

Acrescente-se que eventual deficiência da decisão monocrática restaria superada com o exame da matéria pelo colegiado neste agravo interno, o que esvazia a pretensão de anulação por vício de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59930788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:47
Código de Controle do Documento: 803b63fa-db6d-4b12-b163-985bcafa9aae

Quanto à alegação de que seria indevida a aplicação da Súmula n. 211/STJ, porquanto presente o prequestionamento ficto do art. 7º do CPC, a própria agravante reconhece que não suscitou a matéria nos embargos de declaração opostos na origem, limitando-se a sustentar que a "matéria correlata" (paridade de tratamento na análise das provas) teria sido substancialmente devolvida ao Tribunal *a quo* (fl. 2.982). A ficção legal do art. 1.025 do CPC pressupõe, contudo, que os elementos tenham sido efetivamente suscitados nos embargos de declaração para fins de prequestionamento e, além disso, que este Tribunal reconheça a existência de omissão no acórdão recorrido, com a consequente violação do art. 1.022 do CPC (REsp n. 1.639.314/MG, Terceira Turma, DJe de 10.04.2017).

A discussão sobre a valoração da prova pericial, travada na origem, não se confunde com a tese de quebra da paridade de tratamento entre as partes, que constitui questão autônoma e não foi objeto de deliberação pelo Tribunal local nem de provocação específica nos aclaratórios. Ademais, afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, como se viu, não se verifica o segundo requisito para a incidência do prequestionamento ficto, o que confirma a aplicação do óbice sumular.

O precedente invocado pela agravante (EDcl no AgInt no REsp n. 1.973.869/SP) não a socorre, pois, como ela própria transcreve, condiciona a ficção do art. 1.025 do CPC a que o tribunal superior "considere existente omissão" (fl. 2.982), hipótese não configurada.

Assim, não vingam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59930788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:47
Código de Controle do Documento: 803b63fa-db6d-4b12-b163-985bcafa9aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.540.686 / SP

Número Registro: 2023/0419496-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10209663220208260562

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
	CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR - SP261278
	FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
	WILLIAM NERI GARBI - SP304950
	CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
	NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714
AGRAVANTE	: ODEBRECHT REALIZACOES SP 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
	FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
	NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714
AGRAVADO	: JEFERSON VOLTOLINI
ADVOGADO	: MAURÍCIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ODEBRECHT REALIZACOES SP 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Documento eletrônico VDA61046750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:56
Código de Controle do Documento: f1782fa8-25f5-494a-a3a2-049d46bdf9c8

ADVOGADOS : ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714
AGRAVADO : JEFERSON VOLTOLINI
ADVOGADO : MAURÍCIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
INTERES. : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR - SP261278
FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
NAYARA MELO DE OLIVEIRA - SP455714

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:56
Código de Controle do Documento: f1782fa8-25f5-494a-a3a2-049d46bdf9c8